

DECISÃO N° 3229355

Processo nº 25351.037032/2022-25

AI5 nº: 4215339225 - GGFIS - DF

Autuada: ENDURANCE GROUP BRASIL WEBHOSTING

A empresa ENDURANCE GROUP BRASIL WEBHOSTING foi autuada em 26 de maio de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não responder à NOTIFICAÇÃO Nº 42/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 04/02/2021, que solicitava a suspensão da publicidade e da exposição à venda dos produtos "Evoprost", "Evocontrol", sem registro na Anvisa, que estão sendo ofertados por meio <http://www.evoprost.com.br> e <http://www.evocontrol.com.br>. A mencionada Notificação foi recebida em 16/02/2022, conforme corroborado por Aviso de Recebimento dos Correios (AR), rastreo BR311636388BR, a empresa à ANVISA, em 24/02/2022, informando que havia suspenso a publicidade irregular. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico <http://www.evocontrol.com.br>, em 06/04/2022, a publicidade continuava sendo veiculada com as alegações irregulares e não aprovadas pela ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 15 de julho de 2022 (SEI nº 2398534, fl. 239), a Autuada apresentou sua defesa em 2 de agosto de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4508964/22-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 2398534, fl. 242), alegando, em suma, que a Endurance também atua como empresa autorizada pelas entidades de registro nacional (Registro.br) e internacional (ICANN) permitindo que o domínio seja registrado diretamente com a entidade de registro.

Aduz que a empresa não exerce controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas criadas pelos

usuários pois poderia implicar em censura prévia.

Assevera que o usuário responsável pelo site hospedado nos servidores é quem exerce o controle sobre o espaço virtual que lhe é disponibilizado.

Destaca que resta portanto que eventual publicidade irregular de produtos não autorizados pela Anvisa não foi realizado pela Autuada.

Quanto ao mérito informa que logo após o recebimento da notificação procedeu a remoção dos websites que comercializavam produtos sem registro na Anvisa.

Alega que o Marco Civil da Internet exclui a responsabilidade das provedoras de aplicação de internet a não ser que tenha sido determinado para tanto, e deixe de tomar providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, o que não ocorreu. Portanto, alega, nesse sentido ainda, que tendo em vista que procedeu com a suspensão dos domínios <http://www.evoprost.com.br> e www.evocontrol.com.br quando do recebimento da notificação, a legislação pátria exclui da Autuada a responsabilidade por conteúdo gerado por terceiros.

Aduz que diante do Marco Civil da Internet, há que se ter em mente que não houve infração ao dispositivo mencionado. E, subsidiariamente, caso o entendimento não for esse, é imperioso destacar que o fato se caracterizaria, quando muito como infração leve nos termos do art. 4º da Lei nº 6437/77.

Ainda no campo da Dosimetria da pena, pugna pela aplicação da pena de Advertência em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de dezembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que os medicamentos Evoprost e Evocontrol não possuem registro na Anvisa conforme consultas realizadas anexadas ao PAS de fls. 133 e 134, SEI nº 2398534; que durante a investigação observou-se que a empresa era responsável pela hospedagem dos sítios eletrônicos <https://www.evoprost.com.br> e <https://www.evocontrol.com.br>.

Detalha que foi enviado à Endurance a Notificação nº 42/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFISIDIRE4/ANVISA, emitida em 04/02/2022 mas a empresa atendeu parcialmente pois retirou do ar apenas um dos sites indicados e respondeu que tinha

procedido com o que foi exigido na referida notificação.

Aduz que ao observar a defesa apresentada nota-se que há concordância com a prática da infração citada no AIS ao afirmar que o responsável pelos domínios possuía dois cadastros diferentes, tendo assim encerrado um e mantido ativo o outro.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 244, SEI nº 2398534).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5, 74/75; 82/86, SEI nº 2398534 como o Procedimento de Ouvidoria nº 932198, a impressão das página no sítio eletrônico e a Queixa Técnica número da Notificação: 2021.08.004327, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de internet em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante”*.

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437,

de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. No citado parecer, a PGF conclui, ainda, que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por sua vez, na Nota nº 00016/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, a Procuradoria esclarece que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu art. 3º, prevê a *“responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”*. E, que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/1977 que, em seu art. 3º imputa a autoria do fato *“a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”*. Acerca da responsabilidade da Autuada, ainda ressalta: *“Em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio on-line, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexos causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.”*.

No presente processo, a conduta irregular diz respeito ao descumprimento de normas que impõem condições ou restrições objetivas quanto à exposição à venda de produto sem registro. A necessidade de registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde. Portanto, nesse cenário, resta claro que a exposição à venda dos produtos *Evoprost*, *Evocontrol*, sem registro na Anvisa constitui transgressão ao art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976 e tal conduta se amolda ao tipo do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. Portanto, a Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na comercialização do produto sem o devido registro sanitário, contrariando a legislação sanitária em vigor.

A alegação de que procedeu a remoção dos websites que comercializavam produtos sem registro na Anvisa logo após o recebimento da notificação não afasta a responsabilidade da Autuada pois constitui seu dever e não

mera faculdade, muito menos circunstância atenuante. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a Autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada a Notificação nº 2001/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 5/7/2022 (SEI nº 3225777), solicitando comprovação de seu porte, mas no sistema DATAVISA consta porte não cadastrado até a presente data (SEI nº 3230564). Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (SEI nº 3225720), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 251, SEI nº 2398534) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 244, SEI nº 2398534).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/10/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3229355** e o código CRC **F556E5DE**.